

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 4/8/2006



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Diretoria de Ensino da Marinha do Brasil		UF: RJ
ASSUNTO: Solicitação de equivalência e equiparação dos cursos navais aos cursos técnicos de nível médio do ensino civil.		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO Nº: 23001.000161/2005-10		
PARECER CNE/CEB Nº 5/2006	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 15/3/2006

I – RELATÓRIO

A Diretoria de Ensino da Marinha, enquanto órgão central responsável pelo ensino naval da Marinha do Brasil, “tem procurado manter um perfeito entrosamento com o Ministério da Educação e com os órgãos fiscalizadores do exercício profissional nas áreas de interesse para o ensino naval, de modo a garantir o reconhecimento dos seus cursos, a conseqüente valorização no âmbito civil e a inserção no mercado de trabalho desses profissionais”.

Neste sentido, encaminhou consulta ao Ministério da Educação, que a re-encaminhou ao Conselho Nacional de Educação, quanto à “viabilidade de estabelecer a equivalência e a equiparação dos cursos navais aos cursos técnicos do ensino civil”. A consulta fundamenta-se no artigo 83 da LDB, o qual define que o “ensino militar é regido por lei específica”, o que, no caso da Marinha do Brasil, foi a Lei nº 6.540/78, regulamentada pelo Decreto nº 83.161/79, e atualmente é a Lei nº 11.279/2006.

Para subsidiar a decisão da área educacional, a Diretoria de Ensino da Marinha do Brasil tece as seguintes considerações:

- a) o ensino, na Marinha, obedece a um processo de educação sistemática, com características próprias, constantemente aprimorado, que visa a prover ao seu pessoal, ao longo da carreira naval, o conhecimento básico, profissional e militar-naval necessário para o cumprimento de sua missão constitucional;
- b) o Sistema de Ensino Naval abrange diversos cursos com finalidades distintas, tais como: formação, graduação, especialização, sub-especialização e aperfeiçoamento, entre outros, com estrutura, duração, objetivos e regimes específicos, regulamentados nos currículos, compreendendo diferentes níveis de ensino;
- c) aos alunos que concluem os cursos, com aproveitamento, são conferidos diplomas ou certificados, com validade nacional, ficando a equivalência e a equiparação aos cursos do ensino civil, para fins de registro, vinculada à legislação federal pertinente;
- d) dentre os cursos que o Praça realiza para acesso na carreira naval, destacam-se os de aperfeiçoamento, que se destinam a atualizar e a ampliar os conhecimentos dos 3^{os} Sargentos, necessários ao desempenho de cargos e ao

- exercício de funções próprias das graduações superiores e que fornecem qualificação profissional de técnico. Ressalta-se que, nessa fase, o militar já cumpriu diversos requisitos da carreira, tais como a realização de um curso de especialização numa área de conhecimento específico, com carga horária média de 1.300 horas, que o prepara para a execução de tarefas técnico-profissionais; a realização de estágio de aplicação devidamente acompanhado e avaliado por profissionais de reconhecida competência e a aprovação em concurso interno, constituído de uma prova de conhecimentos profissionais atinentes à especialidade e à comprovação da conclusão do Ensino Médio;
- e) desde 1977, após um trabalho conjunto da Diretoria de Ensino da Marinha e do antigo Departamento de Ensino Supletivo do Ministério da Educação e Cultura (MEC), foi estabelecida a equiparação dos cursos navais às habilitações profissionais civis por intermédio dos seguintes diplomas legais:
 - i. Parecer nº 3/77 – COLENE/DSU/MEC – correspondência do ensino militar com o ensino civil.
 - ii. Portaria nº 16/77 – DSU/MEC – cadastramento dos Cursos de Especialização e de Aperfeiçoamento de Praças como nível Auxiliar-Técnico e Técnico de 2º Grau.
 - iii. Parecer nº 1.378/80 – CFE/MEC – aprovação de habilitações profissionais navais.
 - iv. Parecer nº 4/81 e 780/81 – CFE/MEC – aprovação de habilitações profissionais navais;
 - f) a partir de então, a Diretoria de Ensino da Marinha estabeleceu a articulação das habilitações profissionais navais com as qualificações profissionais civis, pela Portaria nº 56/77. Posteriormente, o assunto foi regulamentado pela Portaria nº 128/82, da Diretoria de Ensino da Marinha, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 23/12/82;
 - g) em 1982, após contatos da Divisão de Ensino da Marinha do Brasil com o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio de Janeiro (CREA/RJ), Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro (COREN/RJ) e Departamento Nacional de Telecomunicações (DENTEL), foi aprovado o cadastramento dos estabelecimentos de ensino da Marinha que ministram cursos em nível de Auxiliar-Técnico e Técnico, sendo permitido ao Praça requerer o seu registro profissional nas áreas de competência dos respectivos órgãos.

A Diretoria de Ensino da Marinha do Brasil informa que tudo isso, aliado às constantes evoluções tecnológicas, tem conduzido a Marinha do Brasil a proceder profundas alterações em seus cursos e programas, objetivando atualizar a legislação do ensino naval, e que essa atualização mantém coerência com o que dispõem sobre Educação Profissional a atual LDB, as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação e o Decreto nº 5.154/2004.

O Senhor Diretor de Ensino da Marinha do Brasil argumenta que “os cursos do Sistema de Ensino Naval, atendendo as demandas específicas da Marinha, promovem a construção e o exercício de competências técnico-profissionais compatíveis com os níveis propostos pela legislação em vigor. Por sua vez, as especialidades navais, por terem atingido um patamar de elevada competência e complexidade técnica, merecem maior atenção no sentido de garantir seu devido lugar e importância no mundo de trabalho, vislumbrando-se a equivalência aos cursos técnicos civis, de forma a contribuir para a valorização do elemento humano no desenvolvimento e aperfeiçoamento de suas qualidades profissionais.”

A Diretoria de Ensino da Marinha do Brasil entende que, “com base nas áreas e competências profissionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação”, é perfeitamente possível de se antever “o enquadramento das especialidades navais nas áreas profissionais” definidas pelo Conselho Nacional de Educação como básicas para a organização da Educação Profissional Técnica de nível médio.

Para facilitar a análise sobre a matéria, a Diretoria de Ensino da Marinha do Brasil junta do protocolado os seguintes documentos:

- a. Parecer COLENE/DSU/MEC nº 3/77, que trata da correspondência entre o ensino militar e o ensino civil;
- b. Portaria DSU/MEC nº 16/77, referente ao cadastramento dos cursos de especialização e de aperfeiçoamento de Praças com o nível de Auxiliar-Técnico e de Técnico de nível de 2º Grau (hoje Ensino Médio);
- c. Parecer CFE/MEC nº 1.378/80, de aprovação de habilitações profissionais navais;
- d. Pareceres CFE/MEC de nº 4/81 e nº 780/81, de aprovação de novas habilitações profissionais navais;
- e. Portaria nº 56/77, do Diretor de Ensino da Marinha, estabelecendo a articulação das habilitações profissionais navais com as qualificações profissionais civis;
- f. Portaria nº 128/82, do Diretor de Ensino da Marinha, regulamentando a articulação entre o ensino naval e o ensino civil;
- g. quadro demonstrativo do enquadramento das especialidades navais nas áreas profissionais definidas como base para a organização da Educação Profissional Técnica de nível médio por parte da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação;
- h. sinopse dos cursos de aperfeiçoamento de Praças da Marinha do Brasil.

O foco central da consulta da Diretoria de Ensino da Marinha do Brasil, de acordo com a Nota Técnica nº 15/2005 da Coordenação Geral de Políticas de Educação Profissional e Tecnológica, do Departamento de Políticas e Articulação Institucional, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC/MEC, “reside no fato dos profissionais técnicos oriundos do ensino desenvolvido nas escolas navais não poderem exercer atividades profissionais nas instituições empresariais, oficinas entre outros, porque os seus diplomas e certificados não têm validade nas atividades correspondentes na vida civil. Essa dicotomia, promovida pelas duas legislações, deve ser superada e pode com a introdução de procedimentos de adequação das matrizes curriculares dos cursos técnicos navais às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de nível médio, nos termos da legislação vigente. Com esta sinalização, o assunto em pauta deveria ser tratado no âmbito da Câmara de Educação Básica, mesmo porque o Conselho Nacional de Educação é o órgão competente para legislar sobre essa matéria e o seu parecer, uma vez homologado, tem validade nacional, conforme estabelece o art. 2º da Lei nº 9.131/1995. Por via de consequência, seria editada uma Portaria Ministerial ou, então, uma Resolução do próprio Conselho. E assim resolveria de forma definitiva essa questão.”

Em 10/2/2006, o Diário Oficial da União publicou, na seção 1, página 1, a Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o Ensino da Marinha, revogando a Lei nº 6.540, de 28 de junho de 1978.

Análise de mérito

O artigo 83 da Lei nº 9.394/96 define que “o ensino militar é regulado em lei específica, **admitida a equivalência de estudos**, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino”. (o destaque é nosso)

O ensino da Marinha do Brasil, até 10/2/2006, era regido pela Lei nº 6.540/78, regulamentada pelo Decreto nº 83.161/1979, e hoje é regido pela Lei nº 11.279/2006.

A Lei nº 11.279, de 9 de Fevereiro de 2006, no artigo 1º, define que “o ensino na Marinha obedece a processo contínuo e progressivo de educação, com características próprias, constantemente atualizado e aprimorado, desde a formação inicial até os níveis mais elevados de qualificação, visando a prover ao pessoal da Marinha o conhecimento básico, profissional e militar-naval necessário ao cumprimento de sua missão constitucional”.

De acordo com o artigo 2º da Lei 11.279/2006, “o ensino na Marinha baseia-se nos seguintes princípios:

- a. integração à educação nacional;
- b. pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- c. garantia de padrão de qualidade;
- d. profissionalização contínua e progressiva;
- e. preservação da ética, dos valores militares e das tradições navais;
- f. avaliação integral e contínua;
- g. titulações próprias ou equivalentes às de outros sistemas de ensino; e
- h. efetivo aproveitamento da qualificação adquirida, em prol da Instituição”.

O artigo 5º da referida Lei define, em termos de “nível e modalidade”, que “o ensino proporcionado pelo Sistema de Ensino Naval (SEN) terá, em conformidade com a legislação que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, correspondência com: a educação básica, no que se refere ao ensino médio; a educação profissional; e a educação superior”. O Parágrafo Único do mesmo artigo define que “fica assegurada a equivalência dos cursos do SEN, quanto aos seus níveis e modalidades, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino”.

O artigo 6º da Lei define que “o SEN, por intermédio de cursos e estágios de diferentes finalidades, proverá os seguintes tipos de ensino:

- a. ensino básico – destinado a assegurar a base humanística e científica necessária ao preparo militar e ao desenvolvimento da cultura em geral;
- b. ensino profissional – destinado a proporcionar a habilitação para o exercício de funções operativas e técnicas e para a realização de atividades especializadas; e
- c. ensino militar-naval – destinado a desenvolver as qualidades morais, cívicas e físicas, assim como para transmitir conhecimentos essencialmente militares e navais”.

Os cursos previstos no artigo 7º da Lei nº 11.279/2006, no âmbito do Sistema de Ensino Naval, são os seguintes:

- a. preparação de aspirantes – visa ao preparo e seleção de alunos para acesso aos cursos de graduação de oficiais;
- b. formação de oficiais – visa ao preparo para o desempenho dos cargos e o exercício das funções peculiares aos graus hierárquicos iniciais de quadros e corpos específicos e para a prestação do serviço militar inicial;
- c. formação de praças – visa ao preparo para o exercício das funções peculiares aos graus hierárquicos iniciais dos círculos a que se destinam e para a prestação do serviço militar inicial;

- d. graduação de oficiais – visa ao preparo para o desempenho dos cargos e o exercício das funções peculiares aos graus hierárquicos iniciais de quadros e corpos específicos;
- e. especialização – destinado à habilitação para o cumprimento de tarefas profissionais que exijam o domínio de conhecimentos e técnicas específicas;
- f. sub-especialização – destinado à preparação do pessoal selecionado para desempenho em setores restritos da Marinha, que exigem aptidões ou habilitações complementares às que são conferidas pela especialização;
- g. aperfeiçoamento – destinado à atualização e a ampliação de conhecimentos necessários ao desempenho de cargos e ao exercício de funções próprias de graus hierárquicos intermediários e superiores;
- h. especial – destinado à preparação do pessoal para serviços que exijam qualificações particulares não conferidas pelos cursos de especialização, sub-especialização e aperfeiçoamento;
- i. expedito – destinado a suplementar a habilitação técnico-profissional do pessoal, conforme necessidade ocasional do serviço naval, tendo caráter transitório;
- j. extraordinário – destinado ao aprimoramento técnico-profissional do pessoal, preenchendo, na época considerada, lacunas deixadas pelos demais cursos, sendo realizado em organizações extra-Marinha;
- k. pós-graduação – destinado a desenvolver e aprofundar a formação adquirida nos cursos superiores de graduação, com incentivo à pesquisa científica e tecnológica;
- l. altos estudos militares – destinados à capacitação de oficiais para o exercício de funções de Estado-Maior e para o desempenho de cargos de comando, chefia e direção, possuindo caráter de pós-graduação.

O artigo 8º da mesma Lei trata do estágio supervisionado, assim caracterizado: “o estágio constitui atividade de ensino que visa à aplicação prática dos conhecimentos adquiridos, de modo a complementar a educação recebida”.

De acordo com o artigo 16 da referida Lei, “cabe ao órgão central do SEN, responsável pelas atividades de ensino nos termos da Estrutura Básica da Organização da Marinha do Brasil, exercer, sem prejuízo da subordinação prevista, a orientação normativa, a supervisão funcional e a fiscalização específica das organizações de execução”.

O artigo 21 da Lei nº 11.279/2006 define que “os diplomas e os certificados dos cursos e estágios serão expedidos e registrados pelos respectivos estabelecimentos de ensino, conforme regulamentação desta Lei, e terão validade nacional”.

O artigo 22 da mesma Lei define que “o currículo é o documento básico que define as atividades escolares desenvolvidas no âmbito de curso ou estágio, estabelecendo seus objetivos, estrutura, duração e aferição do aproveitamento escolar”.

De acordo com o documento “sinopses dos cursos de aperfeiçoamento”, a Marinha do Brasil ministra cursos nas seguintes áreas profissionais:

- a. Construção civil;
- b. Geomática;
- c. Gestão;
- d. Indústria;
- e. Lazer e desenvolvimento social;
- f. Saúde;
- g. Telecomunicações;
- h. Transportes;
- i. Turismo e Hospitalidade.

A última tabela de articulação entre cursos de habilitação profissional naval e a correspondente habilitação profissional civil data de 2/12/1982, anterior, portanto, à vigência da atual LDB, contemplando as seguintes habilitações profissionais: eletrotécnica, eletrônica, mecânica, metalurgia, manutenção de aeronaves, telecomunicações, geodésia e cartografia, contabilidade, secretariado, enfermagem, educação física, conservação de aeronaves e manobras de peso a bordo, carpintaria naval, segurança de pessoal e instalações, mergulho, edificações, estradas, instrumentista, náutica e agrimensura.

A proposta de correspondência apresentada pela Diretoria de Ensino da Marinha para enquadramento dos cursos do Sistema de Ensino Naval no quadro de áreas profissionais constante do anexo à Resolução CNE/CEB nº 4/99, que definiu Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de nível médio, é a seguinte:

ÁREAS PROFISSIONAIS	CURSOS DO SEN	CARGA HORÁRIA	CARGA HORÁRIA MÍNIMA EXIGIDA
Construção Civil	Engenharia (EG)	770h	1.200h
Geomática	Hidrografia e Navegação (HN)	1.225h	1.000
	Meteorologia (ME)	945h	1.000h
Gestão	Administração (AD)	1.360h	800h
	Escrita (ES)	1.360h / 770h*	800h
	Paiol (PL)	1.360h	800h
Indústria	Armamento (AM)	1.360h	1.200h
	Artífice de Mecânica (MC)	1.300h	
	Artífice de Metalúrgica (MT)	1.300h	
		770h	
	Artilharia (AT)	1.200h	
	Caldeiras (CA)	1.300h	
	Carpintaria (CP)	1.360h	
	Direção de Tiro (DT)	1.360h	
	Eletricidade (EL)	1.360h/ 770h*	
	Eletrônica (ET)	1.225h	
	Faroleiro (FR)	770h	
	Infantaria (IF)	1.200h	
	Máquinas (MA)	1.360h	
	Motores (MO)	770h	
Motores e Máquinas (MO)	1.300h		
Técnico Industrial (TI)			
Lazer e Desenvolvimento Social	Corneta-Tambor (CT)	770h	800h
	Educação Física (EP)	1.360h	
	Manobras e Reparos (MR)	1.200h	
	Mergulho (MG)	1.260h	
	Música (MU)	770h	
Saúde	Enfermagem (EF)	1.200h	1.200h
Telecomunicações	Comunicações Interiores (CI)	1.360h	1.200h
		1.360h / 770h*	
	Comunicações Navais (CN)	980h	
	Operador de Radar (OR)	980h	
	Operador de Sonar (OS)	1.200h	
	Sinais (SI)		

Transportes	Controle Aéreo (CV)	875h	800h
	Motores de Aviação (MV)	875h	
	Manobras e Equipagem de Aviação (RV)	875h	
	Estrutura e Metalurgia de Aviação (SV)	875h	
	Aviônica (VN)	875h	
	Operação de Sensores de Aviação (VS)	875h	
Turismo e Hospitalidade	Arrumador (AR)	1.200h	800h
	Cozinheiro	1.200h	

O quadro de correspondência apresentado pela Marinha do Brasil contempla cargas horárias menores que as exigidas pela Resolução CNE/CEB nº 4/99, em Engenharia (770hx1.200h), Meteorologia (945hx1000h), Artífice de Metalurgia (770h x1.200h), Música (770hx800h), Operador de Radar e Operador de Sonar (980hx1.200h). Essas diferenças, entretanto, são facilmente corrigidas pelo Sistema de Ensino Naval, considerando as estruturas curriculares dos diversos cursos desenvolvidos no âmbito das várias áreas ocupacionais.

A Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC/MEC, pelo sistema federal de ensino, tem plenas condições de analisar e decidir, em conjunto com a Diretoria de Ensino da Marinha, órgão central do Sistema de Ensino Naval (SEN), quanto à organização curricular dos cursos da Marinha do Brasil e sua equivalência aos cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio, para fins de validade nacional em termos de exercício profissional civil.

II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, nos termos deste parecer, do artigo 83 da Lei nº 9.394/96 e do artigo 5º da Lei nº 11.279/2006, a equivalência e a equiparação dos cursos navais aos cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio, para fins de exercício profissional civil, tendo os seus diplomas, uma vez registrados, nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.279/2006 e em consonância com o parágrafo único do artigo 41 da Lei nº 9.394/96, com validade nacional, deverão ser analisadas e decididas, em conjunto, pela Diretoria de Ensino da Marinha, órgão central do Sistema de Ensino Naval (SEN), e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC) do Ministério da Educação.

A tabela de equivalência entre os cursos navais e a Educação Profissional Técnica de nível médio será tornada pública por meio de portaria conjunta do Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do MEC e do Diretor de Ensino da Marinha, órgão central do Sistema de Ensino Naval.

Brasília (DF), 15 de março de 2006.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2006.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente